



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1502_2021.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo a demandada cumprido as obrigações de prestadora de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste ao demandante os direitos reclamados nesta ação arbitral.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____, residente na _____, à qual foi atribuída o número 1502_2021, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CICAP a resolução do litígio que a opõe à demandada.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.





De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na declaração de inexistência de qualquer vínculo contratual com aquela relativamente ao serviço “adicional pack full”.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que o demandante contratou o serviço

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, no Porto, no dia 21-10-2021, pelas 14:18.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª
, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.





Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a inexistência de qualquer vínculo contratual com aquela relativamente ao serviço “adicional pack full”.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€166,80**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante fixou para a causa arbitral e não foi contestado pela reclamada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€166,80** (cento e sessenta e seis euros e oitenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprе, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:





Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante, das quais resultaram a confissão de factos com força probatória plena contra a mesma e em desfavor da tese expendida na reclamação inicial e confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram à distância, através de contacto telefónico, um contrato de fornecimento de energia elétrica;
2. As partes contrataram, simultaneamente, a prestação do serviço
3. Com a contratação deste serviço o demandante beneficiou da gratuidade do serviço de inspeção às suas instalações de eletricidade e gás natural, para além de outros descontos no serviço de fornecimento de energia elétrica;
4. O demandante recebeu o contrato através de mensagem de correio eletrónico;
5. O demandante não leu o contrato por ser muito extenso.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-5 pelos documentos juntos com a contestação, pelos documentos juntos pela demandada após a audiência arbitral, designadamente a transcrição da chamada telefónica relativa à celebração do contrato entre as partes.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos com a contestação e após a audiência arbitral, designadamente a transcrição da chamada telefónica relativa à celebração do contrato entre as partes.





A reclamante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Pelo contrário, a partir da chamada telefónica e da sua transcrição este tribunal arbitral concluiu que os factos ocorreram de acordo com a versão apresentada pela reclamada.

A reclamada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de serviço essencial (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pedido formulado pelo demandante.

As partes apresentaram duas versões dos factos diametralmente opostas.

Da prova documental produzida, designadamente a transcrição da chamada telefónica em que as partes celebraram o contrato de fornecimento de energia elétrica, resultou provado um conjunto de factos que se revelam totalmente desfavoráveis à tese expendida na reclamação inicial confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo.

Daquela chamada telefónica resultou, então, o seguinte:

“Cliente: “Eu estou a perceber. Mas eu já tenho seguro de saúde não sei se isso iria compensar. Eu gostaria de saber quanto é que me iria ficar a fatura com os consumos que há agora quanto pedir exceder. Operador: “Indique-me o valor de consumo“. Cliente: “83 Kwh”. Operador: “Sem aplicação das taxas e impostos daria um valor de consumo de 10,00€ “Cliente: “Ok, já com o desconto será isso? Ok, pode ser. Ele aqui tinha um desconto de 10% Vai estar a aumentar um desconto de 4% Ok, pode ser. Ok, pronto. Pode ser então, nesse caso.” Operador: “Quando aderir ao DD, o desconto passa para 8%. Com DD+ FE o seu desconto passa para 10%.”.”





Conforme dispõe o **artigo 4.º**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, sob epígrafe “*Dever de informação*”, “1 - *O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.*”.

Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, “1 - *Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.*”.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada cumpriu as normas acima enunciadas.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que “*O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.*”, pois, através da chamada telefónica, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que o demandante percebeu exatamente o que lhe estava a ser proposto, por um lado, e que aceitou a contratação nesses termos, por outro.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou licitamente, porquanto cumpriram as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrente da sua qualidade de prestadora de serviço público essencial e, conseqüentemente, não há fundamento de facto e/ou direito para declarar a inexistência do contrato no que diz respeito ao serviço

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.





VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€166,80** (cento e sessenta e seis euros e oitenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-04-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

